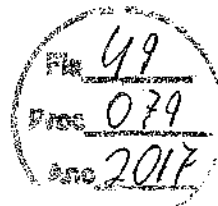




Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nobres
CNPJ: 03.424.272/0001-07



Parecer n.º 305/2017 – Assessoria Jurídica

Referência: Carta Convite n.º. 03/2017

Assunto: Administrativo. Licitações e contratos. Reforma de diversas pontes no Município de Nobres/MT.

Veio a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer, o processo em referência, tendo em vista a deflagração de certame licitatório, na modalidade Convite, cujo objeto é o serviço de reforma de diversas pontes na zona rural do Município de Nobres/MT, para fins de parecer.

Evidencia-se que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal, a regularidade e possibilidade para utilização da modalidade Convite para a contratação do serviço ora mencionado.

O Processo em referência veio suficientemente instruído para análise e emissão de parecer.

É o breve relatório.

Considerações Jurídicas

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu artigo 37, XXI, tomou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos – que tenham como parte o Poder Público – relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Considera-se oportuno o esclarecimento no sentido de que a modalidade de licitação Convite tem por objetivo levar a efeito o certame, com fundamento no § 3º do art. 22, bem como inciso II, alínea “a”, do art. 23 ambos da Lei n.º. 8.666, de 21 de junho de 1993, que assim dispõe:

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/n.º., Jardim Paraná,
Paço Municipal, CEP: 78460-000
Fone: 3376-4200
www.nobres.mt.gov.br



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nobres
CNPJ: 03.424.272/0001-07



"Art.22. São modalidades de licitação:

(...)

III - convite;

(...)

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

(...)"

"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

(...)"

No mesmo sentido preleciona a doutrina, a saber:

O procedimento licitatório do "convite" pressupõe a ausência de necessidade de especificações detalhadas ou de complexidade no objeto a ser contratado. O convite é adequado quando o objeto a ser contratado é simples o suficiente para ser realizado por qualquer profissional de uma determinada área. Por isso, o convite pode ser dirigido também a pessoas que não estejam cadastradas. (Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17 ed. Ver., atul. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 428).

A Resolução de Consulta nº 17/2014 do TCE/MT, reconheceu que o artigo 23 da Lei nº 8.666/1993 é norma específica da União, sendo juridicamente possível que os municípios estabeleçam novos valores para a definição das modalidades licitatórias em âmbito municipal. Vejamos:

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº, Jardim Paraná,
Paço Municipal, CEP: 78460-000
Fone: 3376-4200
www.nobres.mt.gov.br



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nobres
CNPJ: 03.424.272/0001-07



RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17/2014 – TP

Ementa: PREFEITURA DE CAMPOS DE JÚLIO. CONSULTA. Licitações. Normas gerais. Competência privativa da União. Normas específicas. Competência suplementar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Fixação do Valor Limite das Modalidades Licitatórias. Artigo 23 da Lei nº 8.666/1993. Norma específica da União federal. Possibilidade Constitucional dos demais entes da federação de fixar valores distintos para fixação das modalidades licitatória, mediante lei. Necessidade de respeito à regra constitucional de submissão das aquisições, concessões e alienações mediante licitação. Possibilidade dos demais entes federados de atualizar referidos valores com base no indexador e periodicidade nacionalmente fixados pelo artigo 120 da Lei nº 8.666/1993. a) A competência constitucional para legislar sobre normas gerais de licitações e contratações públicas é privativa da União, cabendo aos demais entes da federação a possibilidade de legislar acerca da matéria apenas de forma suplementar, por meio de normas específicas. b) A competência legislativa suplementar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios consiste na possibilidade de regulamentar as normas gerais expedidas pela União por meio da Lei nº 8.666/1993, a fim de adequá-las às peculiaridades regionais e locais, e somente naquilo que não foi definido ou delimitado pelas normas gerais insculpidas na Lei de Licitações. c) O artigo 22 da Lei de Licitações que estabelece as modalidades licitatórias é norma geral, editada pela União, sendo legalmente vedada a criação de novas modalidades pelos demais entes federados. d) O artigo 23 da Lei de Licitações é norma específica, editada pela União com vistas a fixar os valores a que tão somente seus órgãos e entidades se sujeitam para escolha das modalidades licitatórias, sendo juridicamente possível a outros entes da federação, a exemplo dos Municípios, estabelecerem novos valores para a definição das modalidades licitatórias previstas na Lei nº 8.666/1993. e) A Lei nº 8.666/1993 revogou integralmente o Decreto-Lei nº 2.300/1986, em especial seu artigo 85, caput, e parágrafo único, extinguindo a vedação a que os demais entes da federação alterassem os limites máximos de valor fixados para as modalidades licitatórias, vedação esta não reproduzida pela Lei nº 8.666/1993.

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,
Paço Municipal, CEP: 78460-000
Fone: 3376-4200
www.nobres.mt.gov.br



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nobres
CNPJ: 03.424.272/0001-07

52
079
2017

f) A eventual disciplina estadual concorrente supletiva, e a suplementar municipal, em matéria de fixação do valor das modalidades licitatórias nacionais deverá ser feita por lei em sentido formal. g) O valor a ser fixado pelos demais entes, a título de limite máximo para fixação das modalidades licitatórias do artigo 22 da Lei nº 8.666/1993, à luz da regra constitucional da licitação e do princípio da razoabilidade, jamais poderá servir de burla à regra constitucional de submissão das aquisições e alienações ao próprio processo licitatório. h) O artigo 120 da Lei nº 8.666/1993 é norma geral, editada pela União, tão somente na parte em que prescreve o indexador de reajuste dos valores fixados na referida lei, e a periodicidade do reajuste. i) Os Chefes do Poder Executivo poderão atualizar monetariamente os valores fixados pela Lei nº 8.666/1993, tão somente com base no indexador e na periodicidade nacionalmente fixados pelo artigo 120 da Lei nº 8.666/1993.

Considerando a Resolução de Consulta nº 17/2014 do TCE/MT e a decisão do TJ/MT que referendou a referida resolução, foi aprovada a Lei Municipal nº 011/2017 atualizando monetariamente e fixando os valores constantes no artigo 23 da Lei Federal nº 8.666/93, com base no indexador IGP-M. Destarte, conforme a referida lei municipal restaram alterados os valores da seguinte forma:

Art. 1º. As modalidades de licitação constantes no art. 22 da Lei nº 8.666/1993 serão determinadas em função dos seguintes limites:

I - para obras e serviços de engenharia:

convite - até R\$ 356.610,00 (Trezentos e Cinquenta e Seis Mil e Seiscentos e Dez Reais);

(...).

Assim, tendo em vista que com a alteração do valor pela Lei Municipal nº 011/2017 encontra-se a presente licitação dentro do valor legalmente permitido, bem como da análise dos atos administrativos que compõem o processo licitatório Carta Convite nº 03/2017 revela que os atos da fase interna foram praticados de forma adequada, cuja observância aos seus elementos essenciais os tornam válidos, eficazes e aptos a produzir efeitos jurídicos imediatos.

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,
Paço Municipal, CEP: 78460-000
Fone: 3376-4200
www.nobres.mt.gov.br



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nobres
CNPJ: 03.424.272/0001-07



Esse exame prévio almeja preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos da Administração, impedindo o surgimento de situação que em descompasso com o regime Jurídico vigente, estejam amoldadas no padrão de conduta imposto ao Gestor da coisa pública.

Portanto, mister ressaltar que o processo licitatório se encontra em consonância com o que determina a Lei 8.666/93, bem como o valor do objeto está de acordo com a previsão legal e a modalidade de licitação amolda-se as definições do objeto.

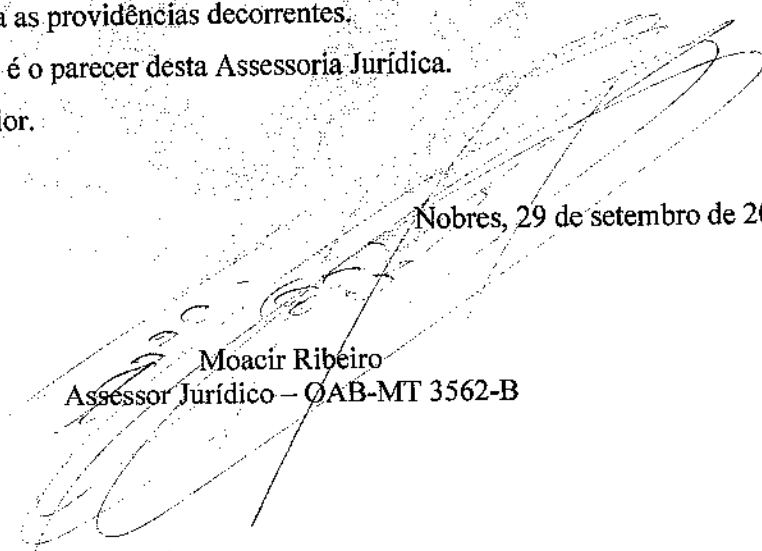
Conclusão

Desta forma, estando o processo licitatório em respaldo com o que determina a Lei nº 8.666/93, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade, entende-se que a Administração Pública Municipal poderá adotar a modalidade de Licitação Convite, encontrando-se o edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supracitada, esta assessoria manifesta-se pela aprovação das minutas, propondo o retorno do processo à Comissão de Licitação para as providências decorrentes.

Salvo melhor juízo, é o parecer desta Assessoria Jurídica.

À apreciação superior.

Nobres, 29 de setembro de 2017.


Moacir Ribeiro
Assessor Jurídico – OAB-MT 3562-B